PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2021.
DA: PROCURADORIA JURÍDICA DA PMSJC/PI.
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PMSJC/PI.
MOTIVO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

1. OBJETO DA CONSULTA

A assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava – PI, por intermédio de seu Assessor Jurídico, instado a manifestar nos autos supra epigrafado vem, a V. Sª, emitir **Parecer Jurídico** na forma como abaixo segue.

Apresenta-se para parecer desta procuradoria a Tomada de Preços nº 005/2021 referente ao processo administrativo no 052/2021, que trata da escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação asfáltica de vias públicas na zona urbana do munícipio de São João da Canabrava – PI. Objetivando melhores condições de vida da comunidade em geral. Conforme descrito no projeto básico, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro constantes neste Edital e seus anexos, para análise do processo e embasamento quanto a possibilidade de homologação.

Eis a síntese.

2. RELATÓRIO

A contratação teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, onde foi descrita e justificada a necessidade de adquirir o referido objeto.

Foi informado o recurso orçamentário, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Tomada de Preços, uma vez que se trata de serviços de engenharia, que impede a utilização do Pregão, bem como por conferir maior publicidade ao certame.

Foi designada a Comissão Permanente de Licitação para a condução dos trabalhos, a qual elaborou as minutas do instrumento convocatório e do contrato correspondente, que foram submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estes estarem em conformidade com os termos da Lei Federal nº 8.666/93, foram aprovadas, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência ao art. 21 da Lei de Licitações quanto à forma, e o interstício de 15 (quinze) dias entre a publicação

Digitalizado com CamScanner

e a realização do certame, estabelecido no artigo 21, § 2°, III, do mesmo diploma legal, foi respeitado.

As publicações e os prazos foram feitas e atendidos de maneira adequada.

Analisando as atas e documentos acostados nos autos do processo administrativo em epigrafe, depreende-se que o certame foi realizado de acordo com a legislação vigente e de maneira satisfatória.

3. DO PARECER JURÍDICO

Através da Licitação Pública a Administração irá permitir que particulares participem de um procedimento em que será analisada a proposta que melhor atenda ao interesse público.

Na contratação para execução de serviços, esse procedimento é uma garantia de que a moralidade, impessoalidade e isonomia serão garantidos, evitando interesses próprios por parte dos gestores públicos, devendo sempre ser observados os critérios derfinidos em lei.

Inicialmente, ressalto que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** do pedido formulado, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste sodalício.

O artigo 3° da lei 8666/93, assim define licitação pública:

> Art. 3°. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Este procedimento é que vai legitimar a celebração e um contrato administrativo. A principal finalidade ou objetivo desse procedimento é dar à **Administração Pública a possibilidade de selecionar a melhor proposta, aquela mais vantajosa para o interesse público mediante disputa entre os interessados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.**

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência1 " , e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

> **Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o**

Digitalizado com CamScanner

> **defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei)**

Os atos processuais pertinentes ao processo, fases intena e externa, foram praticados satisfatoriamente, ou seja, de modo a instrumentalizar a obediência aos princípios fundamentais do processo de licitação, esta observância inclui: a escolha da modalidade Tomada de Preços; A regularidade do edital; Prazos e Publicidade; Habilitação dos Licitantes; e Analise das propostas.

A minuta do contrato também já foi objeto de análise do qual se extrai o registro dos preços, o objeto, a descrição geral, as condições de participação dos licitantes, os critérios de habilitação, a apresentação dos documentos e propostas, condições e formas de pagamento.

4. CONCLUSÃO

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e considerando ainda que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe e adjudicação de seu objeto, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Este é o parecer.

São João da Canabrava/PI, 20 de dezembro de 2021.

Mailson Bezerra Barros

Mailson Bezerra Barros
Procurador Jurídico
OAB-PI - 9775

Digitalizado com CamScanner